



PARECER DA JUNTA DE
FREGUESIA NOS TERMOS
PREVISTOS NO ART.º 11.º,
N.º 1 DA LEI N.º 39/2021, DE
24 DE JUNHO

PARA O PARECER DE 2022

JUNTA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GERAZ DO LIMA
(STA. MARIA, STA. LEOCÁDIA, MOREIRA E DEÃO)

Nos termos do n.º 4 do art.º 1 do DL 28/2000 de 13
de Março, a Junta da União de Freguesias de
Geraz do Lima (St.ª Maria, St.ª Leocádia, Moreira)
e Deão, declara que o documento fotocopiado
está conforme o original.

Geraz do Lima, 15 de 09 de 2022

Nome PAUSA Fátima Torres Capolhas

Assinatura Fátima Torres

composto
de 5
folhas



ÍNDICE

PARECER DA JUNTA DE FREGUESIA NOS TERMOS PREVISTOS
NO ART.º 11.º, N.º 1 DA LEI N.º 39/2021, DE 24 DE JUNHO..... 4



PARECER DA JUNTA DE FREGUESIA NOS TERMOS PREVISTOS NO ART.º 11.º, N.º 1 DA LEI N.º 39/2021, DE 24 DE JUNHO

Pelo senhor Presidente da Assembleia de Freguesia foi solicitado ao órgão executivo da junta de freguesia que, no prazo máximo de 15 dias úteis, profira parecer obrigatório nos termos previstos no art.º 11.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, na sequência de apresentação de pedido para realização de Assembleia de Freguesia Extraordinária para apreciação de pedido de desagregação da atual União de Freguesias apresentado por membros da respetiva assembleia de freguesia ao abrigo do art.º. 10.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho.

Foi entregue, junto com a correspondência, o requerimento apresentado e respetiva fundamentação e elementos.

Cumpre, pois, informar, e dar parecer,

Deve começar-se por se analisar da conformidade e possibilidade legal da pretensão apresentada pelos senhores Membros da Assembleia e adequação formal da documentação de suporte apresentada.

Assim,



Deve referir-se, desde logo, que nesta data se encontra em curso o período transitório de um ano, previsto na Lei no seu artigo 25.º¹ e que teve o seu início 180 dias após a data da publicação da mesma (que terminaram em 21 de Dezembro de 2021) e que corresponde à data de entrada em vigor da Lei e que termina, assim, em 21.12.2022.

Ora,

Neste período transitório a agregação de freguesias decorrente da Lei 22/2012 e da Lei 11-A/2013, pode ser transitoriamente corrigida (de forma excecional) **se fundamentada em erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações e, desde que cumpra obrigatória e cumulativamente os critérios previstos nos arts. 5.º a 7.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, com exceção do n.º 2 do art. 6.º e no n.º 2 do art. 7.º da mesma – cfr art. 25.º da Lei.**

Analisado o documento apresentado pelos senhores membros da Assembleia de Freguesia verifica-se que:

1. O objeto do requerimento cinge-se exclusivamente à

¹ Artigo 25.º

Procedimento especial, simplificado e transitório

1 - A agregação de freguesias decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias, pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações, e desde que cumpra os critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da presente lei.

2 - O procedimento previsto no n.º 1 tem início no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas assembleias de freguesia e assembleia municipal.

3 - A desagregação de freguesias prevista no presente artigo respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.



desagregação da extinta freguesia de Santa Leocádia da União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão – cfr requerimento apresentado que se dá como reproduzido² – ou seja, a pretensão dos requerentes não abrange o universo/totalidade das freguesias que foram agregadas na sequência da Lei no 11-A/2013, de 28 de janeiro.

2. A fundamentação, exigida por lei – cfr art 25.º n.º 1 -, da existência de “erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações”, reduz-se no requerimento ao seguinte: *“O objeto da Lei no 11-A/2013, de 28 de janeiro e a sua reorganização, após dois mandatos (oito anos) como União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão não foi alcançado. Foram mais os prejuízos para a comunidade do que eventuais benefícios. O alcance de todos os eixos acima referidos foi prejudicado por tudo aquilo que procuraremos expor neste dossier”*. No desenvolvimento do documento são apresentados exemplos casuísticos de intervenções que os requerentes consideram dever ter sido realizadas e que na sua ótica não o foram sendo que,

² “Assim sendo, e de acordo com o previsto na Constituição e na Lei apresentamos um pedido de desagregação de Santa Leocádia, da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão uma vez que essa agregação/união não cumpriu os principais eixos da Reforma da Administração Local, nomeadamente:

1. Promover maior proximidade entre os níveis de decisão e os cidadãos, fomentando a descentralização administrativa e reforçando o papel do Poder Local como vetor estratégico de desenvolvimento;
2. Valorizar a eficiência na gestão e na afetação dos recursos públicos, potenciando economias de escala;
3. Melhorar a prestação do serviço público;
4. Considerar as especificidades locais (áreas metropolitanas, áreas maioritariamente urbanas e áreas maioritariamente rurais);
5. Reforçar a coesão e a competitividade territorial.



sublinhe-se, novamente as mesmas são apenas apresentadas quanto ao território da extinta Freguesia de Santa Leocádia de Geraz do Lima e não quanto a cada uma das freguesias integrantes da União ou mesmo à globalidade das mesmas.

3. A fundamentação e demonstração do cumprimento dos critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º (com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º) da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho exigida no n.º 1 do citado art. 25.º da Lei cinge-se exclusivamente, no requerimento apresentado, à extinta freguesia de Santa Leocádia, inexistindo qualquer fundamentação e demonstração do cumprimento dos mesmos relativamente às demais freguesias que integram a atual União de Freguesias.

Do exposto, resulta que, o requerimento apresentado não cumpre os critérios formais e substanciais legalmente exigidos, dado que, em primeira linha, resulta da conciliação da pretensão apresentada com os n.º 1 e 2 do art. 25.º e o n.º 3 do mesmo artigo, que **só pode haver reposição da organização territorial anterior à agregação desde que, como dissemos, sejam cumpridos os critérios previstos nos arts 5.º a 7.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, com exceção do n.º 2 do art. 6.º e do n.º 2 do art. 7.º da mesma, o que não se verifica na proposta e motiva a sua imediata rejeição e impossibilidade de submissão a deliberação.** Acresce que não se cumpre a exigência contida no n.º 3 do art. 25.º, que vem salvaguardar que **o resultado tem de corresponder a uma desagregação das freguesias nas condições em que se encontravam antes da agregação, ou seja, numa união de freguesias com 4 freguesias agregadas, nos termos da lei, não pode ser desgredada uma ou duas tendo de o ser a totalidade,** sendo que se verifica que a proposta apresentada tem apenas como proposta a desagregação de uma das quatro freguesias (Santa Leocádia de Geraz do Lima) e não da sua totalidade, o que vai contra a lei e está vedado pela mesma, como dissemos, sob pena de nulidade do ato.



Em conclusão,

Por tudo o exposto, face à falta de cumprimento dos pressupostos legais e de forma, a Junta de Freguesia é do parecer que *inexiste ab initio* fundamento para a convocação e realização da Assembleia e, face à convocação realizada, é do parecer que a Proposta, pelas razões atrás apresentadas, não reúne as condições legais para poder ser levada a deliberação e votação pelos membros da Assembleia, constituindo tal ato, caso ocorra, uma violação da Lei, que implica a nulidade do mesmo.

Sem prejuízo do exposto,

Sempre se deve referir que, exigindo a Lei, neste período transitório, que só pode haver reposição da organização territorial anterior à agregação, deve imperativamente verificar-se, relativamente a cada uma das quatro extintas freguesias que compõe a atual União de Freguesias, a verificação, relativamente a cada uma delas individualmente, dos critérios previstos nos arts 5.º a 7.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, com exceção do n.º 2 do art. 6.º e no n.º 2 do art. 7.º da mesma.

Ora, resulta à saciedade, da consulta dos cadernos eleitorais e do número de eleitores inscritos em cada uma das 4 extintas freguesias (e a criar) que, pelo menos uma, em concreto a freguesia de Moreira de Geraz do Lima não cumpre com o disposto no art. 7.º, n.º 1³ da Lei, pois tem um número de

³ Artigo 7.º

População e território

1 - O critério população deve ter em conta os seguintes requisitos:

a) O número de eleitores não pode ser inferior a 750 eleitores por freguesia;



eleitores inscritos inferior aos 750 exigidos por lei. Na verdade, consultados os dados oficiais da Direção-Geral das Autarquias Locais, bem como o número de eleitores inscritos no último ato eleitoral realizado – Legislativas 2022 de 20 de janeiro – Moreira tem somente 576 eleitores inscritos, pelo que não reúne a condição obrigatória do art. 7.º para poder ser autonomamente freguesia, sendo em consequência impossível cumprir com a já referida imposição legal prevista na lei e que exige que a desagregação respeite as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.

Por esta razão, a Junta de Freguesia é do parecer que a proposta não é exequível e não cumpre com os requisitos legais.

7 de setembro de 2022,

O Presidente da Junta,

(Armindo Dias Fernandes)